



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.726709/2018-89
RESOLUÇÃO	3004-000.098 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB verifique conclusivamente se após a decisão judicial proferida na AD 507687-32.2017.4.04.7005, com trânsito em julgado, resta integralmente afastado o óbice ao aproveitamento de crédito, que impedia a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em razão da não homologação da compensação declarada por meio do PER/Dcomp, apresentado em formulário e juntado aos autos às fls. 02/29. Concluída a análise do PER/Dcomp, deu-se a emissão do despacho decisório nº 176, em 19/03/2019, formalizado no sentido da não homologação da compensação declarada, conforme adiante transcrito: (...) 10. Portanto, em conformidade com o § 3º do art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, o ressarcimento em tela encontra-se retido até a liquidação dos débitos do contribuinte, não

restando saldo disponível para a compensação declarada, o que motiva a não homologação da compensação. 11. Proceder de forma diversa configuraria uma verdadeira burla ao mecanismo da compensação de ofício. Bastaria o contribuinte discordar expressamente da compensação de ofício e passar a utilizar o crédito disponível para compensação de débitos novos, inviabilizando a quitação do débito antigo, objeto da retenção do crédito.

CONCLUSÃO

12. Em vista do exposto, decido, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não homologar a compensação realizada. (...) A ciência do Despacho Decisório deu-se em 09/05/2019, tendo a contribuinte apresentado a Manifestação de Inconformidade tempestivamente. Esclarece a manifestante que em análise aos débitos elencados nos anexos às Comunicações para Compensação de Ofício (Comunicações no Anexo II), verificou que se tratavam de débitos que originalmente compuseram o parcelamento de que tratou a Lei nº 12.996/2014 e que posteriormente foram extintos/quitados por meio de prejuízos fiscais em 01/12/2014, mediante apresentação de Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, nos termos da MP nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014) e legislação correlacionadas, protocolado em 28/11/2014. Portanto, verificada a improcedência dos débitos elencados nas referidas Comunicações, discordou das compensações de ofício sugeridas (discordâncias no anexo III). Argumenta que por inexistirem débitos para serem compensados de ofício, não havia causa para retenção dos saldos credores apurados em seu favor e, desta forma, indevidamente retidos/bloqueados pela RFB após a sua discordância. Relata ainda que, em 27/03/2019, a RFB finalizou a análise dos créditos fiscais informados no RQA (Requerimento de Quitação Antecipada), aceitando integralmente o que dele constou, extinguindo, desta vez de forma cabal/definitiva os débitos que deveriam estar suspensos por força do § 6º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 2014 (ignorado pela RFB), utilizado como argumento para bloquear indevidamente os créditos já reconhecidos. Alega que a não homologação da compensação sob análise não deve prosperar haja vista que os débitos elencados para a compensação de ofício estão extintos por meio do Protocolo de Requerimento para Quitação Antecipada, desde 28/11/2014, data em que foi formalizado o pedido de quitação antecipada (PAF 13924.720313/2014-11).

Diz que em todos os despachos decisórios emitidos a fiscalização insiste no mesmo erro, qual seja, impedir que exerça seu direito líquido e certo de ter acesso, seja pela liberação do valor na época da discordância, seja pelas compensações apresentadas em 26/10/2018, aos créditos tributários reconhecidos em seu favor. E, em virtude da interligação entre os processos listados a seguir e para atendimento aos princípios da Eficiência e da Economia Processual, impõe-se que todos sejam reunidos para decisão conjunta. Também solicita o apensamento do Auto de Infração aos processos elencados, bem como a sua suspensão até o julgamento das manifestações de inconformidade: (...)

Por último, alega que na legislação correlata não há qualquer impedimento para a realização voluntária de débitos com créditos retidos decorrentes da discordância em relação à compensação de ofício. Aduz que a autoridade administrativa em duas oportunidades deixou de agir na busca da verdade dos fatos, quando da discordância da

compensação de ofício e quando da emissão do despacho decisório. Pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e não homologados. Requer que seja conhecida a manifestação de inconformidade com o fim específico de reformar o despacho decisório, reconhecendo o seu direito à compensação voluntária apresentada em 26/10/2018. Pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e não homologados, bem como do Auto de Infração decorrente da não homologação das compensações. Protesta pela juntada de documentos que comprovem seu direito creditório e, se for entendido pertinente, a baixa em diligência para outras verificações necessárias ao deslinde da questão. Foram juntados aos autos cópias das telas referentes às consultas efetuadas no sistema SIEF/Processos/Consulta, às fls. 107/108.

A DRL/CTA negou provimento à manifestação de inconformidade:

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PER. DISCORDÂNCIA QUANTO À COMPENSAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada em Dcomp transmitida após a ciência do deferimento parcial de pedido de ressarcimento e a manifesta discordância do contribuinte quanto aos procedimentos de compensação de ofício, tendo em vista que o direito creditório reconhecido encontra-se retido até que os débitos existentes em nome do contribuinte para com a Fazenda Pública sejam liquidados.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas a cargo do sujeito passivo devem ser apresentadas por ocasião da interposição do recurso administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

Em Recurso Voluntário, reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, requer a aplicação do julgamento do STJ no REsp nº1.213.082/PR, apresenta relatório fiscal com a certidão positiva com efeitos de negativa e, despacho decisório de outro processo de compensação do qual teria havido a extinção dos débitos apontados pela unidade na origem como em aberto.

Em petição de e-fls. 211, o Contribuinte comunica a existência de ação judicial que lhe é favorável com influência na compensação objeto do presente processo. Anexa documentos de e-fls. 212/1398.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A compensação realizada pela empresa, a partir de créditos reconhecidos em PERs deferidos, não foi homologada.

Segundo o Contribuinte, o motivo da negativa foi de que, no âmbito dos PERs, houve rejeição pela empresa de “*compensações de ofício*” perquirida pela RFB, o que implicou na retenção do crédito e impossibilidade de seu aproveitamento até o respectivo pagamento dos débitos indicados pela Autoridade Fazendária.

Contudo, ressalta que em face das “*compensações de ofício*” pretendidas naqueles PAFs de Ressarcimento e em outros, a empresa obteve decisão judicial final e imutável atestando a irregularidade da pretensão fazendária, haja vista que os débitos apontados se encontravam com exigibilidade suspensa (parcelamento). Trata-se da ação judicial nº 5007687-32.2017.4.04.7005:

Nesse prisma, é inviável a compensação de ofício de débitos parcelados, devendo-se dar eficácia plena à suspensão da exigibilidade do débito tributário regularmente parcelado, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Ressalte-se, ainda, ser ilegal a retenção dos créditos reconhecidos em favor da parte autora até a liquidação dos débitos, na hipótese de estes estarem com exigibilidade suspensa, porquanto tal ato implicaria na instituição, em benefício próprio, de garantia extra, não prevista na legislação, ferindo os princípios da legalidade estrita e da isonomia.

Nesse contexto, o pedido deve ser julgado procedente, a fim de condenar a União a desbloquear o saldo credor reconhecido em favor da parte autora nos processos administrativos nºs 10935.902484/2013-69; 10935.801040/2017-30; 10935.901041/2017-84; 10935.901042/2017-29; 10935.901043/2017-73; 10935.901044/2017-18; 10935.901814/2016-41; 10935.901815/2016-96; 10935.901818/2016-20; 10935.902464/2014-79; 10935.802465/2014-13; 10935.901704/2017-61; 10935.902467/2014-11; 10935.723937/2016-35; 10935.723936/2016-91 e 10935.903707/2017-39.

Diante disso, o Contribuinte sustenta que é inviável a glosa das compensações pretendidas neste processo, posto que inexistente qualquer débito com exigibilidade ativa a ensejar “*compensação de ofício*” e retenção de créditos.

Por se tratar de fato novo, entendo pela necessidade de conversar do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB verifique conclusivamente se após a decisão judicial proferida na AD 507687-32.2017.4.04.7005, com trânsito em julgado, resta integralmente afastado o óbice ao aproveitamento de crédito, que impedia a homologação da compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB verifique conclusivamente se após a decisão judicial proferida na AD 507687-32.2017.4.04.7005, com trânsito em julgado, resta integralmente afastado o óbice ao aproveitamento de crédito, que impedia a homologação da compensação.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro